

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10926-000107/96-95
SESSÃO DE : 19 de novembro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.600
RECURSO Nº : 118.544
RECORRENTE : AGÊNCIA SANTA HELENA DE TURISMO LTDA
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

A penalidade prevista no parágrafo único do Art. 519 do Regulamento Aduaneiro pressupõe a intenção do agente. Inadmissível a presunção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para cancelar integralmente a exigência, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de novembro de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente



MÁRIO RODRIGUES MORENO
Relator



06.04.98 *Luclana Cortez Rortz Pontes*
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO e MARIA HELENA DE ANDRADE (Suplente).

RECURSO Nº : 118.544
ACÓRDÃO Nº : 301-28.600
RECORRENTE : AGÊNCIA SANTA HELENA DE TURISMO
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : MÁRIO RODRIGUES MORENO

RELATÓRIO

O contribuinte foi autuado para exigência da multa prevista no parágrafo único do Artigo 519 do Regulamento Aduaneiro.

A exigência fundou-se no fato de ter sido encontrado no ônibus pertencente ao contribuinte, mercadorias de fabricação nacional (cigarros), com marcas e selos do tipo destinado à exportação, caracterizando no entender da fiscalização a infração apontada.

Inconformada, apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 8/9, na qual alega, em resumo, ser improcedente a exigência, invocando dispositivos do Decreto nº. 70.235/72, bem como, de que o valor da multa seria incorreto e que a mercadoria apreendida não era de sua propriedade e sim de passageiros, razão pela qual não poderia ser penalizada,

Às fls. 13/17 foi juntada a decisão do Processo 10926.000093/96-82 contra o mesmo contribuinte, que decidiu em instância única, pelo perdimento das mercadorias apreendidas.

A decisão de primeira instância (fls. 19/22) julgou procedente a autuação, rejeitando a alegada prescrição, mesmo porque os dispositivos citados não são pertinentes e no mérito, que a empresa como transportadora de pessoas na região de fronteira deveria observar o disposto no Art. 68 do Decreto nº, 952/93 e que o Art. 81, inciso I do Regulamento Aduaneiro atribui responsabilidade pelos impostos e multas ao transportador e que o Auto de Infração foi lavrado contra a empresa e assinado por seu funcionário, uma vez que os passageiros não se identificaram. Esclareceu ainda a decisão, que o valor da exigência esta correto, pois o pretendido pelo contribuinte refere-se ao valor da mercadoria, que “in casu”, não é a base de calculo da penalidade.

Irresignada recorre a este Conselho tempestivamente, onde reitera os argumentos expendidos na impugnação, relatando o tipo de atividade econômica exercida e que não pode ser penalizada por crimes decorrentes de infrações praticadas por passageiros. Ressalta ainda, que o próprio Auto de Infração informa textualmente “os passageiros não se identificaram” o que deveria ter sido feito pela fiscalização. Finaliza argumentando não ser parte passiva legítima para sofrer qualquer sanção.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 36 pela manutenção integral da exigência.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.544
ACÓRDÃO Nº : 301-28.600

VOTO

Conforme se depreende do relatório a exigência fundamentou-se basicamente por Ter sido encontrado em ônibus pertencente à empresa recorrente cerca de 420 maços de cigarros de fabricação nacional, com embalagens típicas dos destinados à exportação, em que pelas circunstâncias aparentes, eis que não consta dos autos a rota do veículo, retornava de Foz do Iguaçu com passageiros a bordo.

Não conseguindo identificar os proprietários da mercadoria, entendeu a fiscalização em aplicar a pena de perdimento através do Proc. 10926.00093/96-82 tendo como sujeito passivo o recorrente, e suplementarmente aplicar-lhe a penalidade prevista no parágrafo único do Art. 529 do Regulamento Aduaneiro, o que foi acatado pela decisão recorrida.

A decisão merece reparo.

Tratando-se de matéria penal, era imprescindível que a exigência estivesse amparada em prova irretorquível de que a recorrente agiu com dolo.

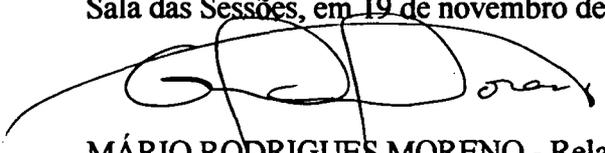
O próprio Auto de Infração, bem como a decisão recorrida, informam que “não foi possível identificar os proprietários da mercadoria” e fundamentaram-se, por presunção, de que a empresa transportadora tinha conhecimento ou era conivente com o transporte irregular.

O auto de infração também não esclarece se a mercadoria estava camuflada em algum compartimento do ônibus que se pudesse inferir o pleno conhecimento ou co-autoria do preposto da recorrente ou se simplesmente estava acondicionado em algumas das dezenas de malas provavelmente transportadas. O comércio irregular de mercadorias oriundas do Paraguai é matéria pública e notória, e a própria Receita Federal pelo volume de pessoas e veículos que cruzam diariamente a fronteira não tem condições materiais e humanas de efetuar uma fiscalização total, utilizando-se sempre, de critérios de amostragem.

Exigir-se que a transportadora, através de preposto, realizasse fiscalização rigorosa de todos os volumes e malas dos passageiros não me parece adequado.

Desta forma, dou provimento ao recurso para cancelar integralmente a exigência.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 1997


MÁRIO RODRIGUES MORENO - Relator